

financeiras, procedam a alterações dos pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade em data posterior a 1 de Janeiro de 2005 poderão adicionar o acréscimo de responsabilidades daí resultante ao limite estabelecido no n.º 2 do n.º 10.º («corredor»), devendo os referidos acréscimos ser objecto de certificação específica pelo actuário responsável pela elaboração do relatório a que se refere o n.º 1 da instrução n.º 4/2002 do Banco de Portugal.

2 — O montante a que se refere o número anterior é o que resulta da aplicação das seguintes percentagens aos mencionados acréscimos de responsabilidades:

- Até 30 de Dezembro de 2006 — 100 %;
- De 31 de Dezembro de 2006 a 30 de Dezembro de 2007 — 95 %;
- De 31 de Dezembro de 2007 a 30 de Dezembro de 2008 — 85 %;
- De 31 de Dezembro de 2008 a 30 de Dezembro de 2009 — 70 %;
- De 31 de Dezembro de 2009 a 30 de Dezembro de 2010 — 55 %;
- De 31 de Dezembro de 2010 a 30 de Dezembro de 2011 — 40 %;
- De 31 de Dezembro de 2011 a 30 de Dezembro de 2012 — 20 %;
- A partir de 31 de Dezembro de 2012 — 0 %.

3 — As instituições que, prevalecendo-se dos regimes previstos no n.º 1 do n.º 5.º e no n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, iniciem a aplicação das normas de contabilidade previstas nos n.ºs 2.º e 3.º daquele aviso (NCA) em data posterior a 31 de Dezembro de 2005 poderão, na transição e quanto ao impacto resultante da alteração de pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade, optar por um dos seguintes regimes:

- a) O estabelecido no n.º 1 do n.º 13.º-A;
- b) O estabelecido nos n.ºs 1 e 2 deste número.

4 — Para efeitos do reconhecimento em fundos próprios, quer em base individual quer em base consolidada, do montante a que se refere o n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações decorrentes dos n.ºs 1 e 2, o disposto no n.º 2 do n.º 10.º

5 — i) Para efeitos do n.º 5.º, o valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e o valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo pode ser deduzido do acréscimo de responsabilidades resultante da alteração dos pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade elegível para o referencial previsto no n.º 1, de acordo com o plano constante do n.º 2.

ii) No entanto, caso se registe, quer a nível individual, quer a nível do grupo consolidado em que a instituição se integre, o incumprimento de rácios ou limites prudenciais que devam ser respeitados em permanência, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação do n.º 5.º, sem utilização da possibilidade concedida na alínea anterior.

6 — Sem prejuízo do n.º 15.º, os números anteriores deste n.º 13.º-B não se aplicam às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras em base individual de acordo com a instrução n.º 4/96 (PCSB).»

3.º Este aviso entra em vigor em 30 de Dezembro de 2005.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2005. — O Governador,  
*Vitor Constâncio.*

### Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2005

No Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 estabeleceu-se o regime contabilístico das instituições não abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

Para as situações não sujeitas à exigência explícita do mencionado regulamento, justificou-se estabelecer um regime transitório durante o ano de 2005 para uma melhor adaptação ao novo enquadramento contabilístico.

Considerando haver necessidade de estabelecer um regime de transição comum para a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, bem como para as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM, adaptado às suas especificidades.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 5.º e o n.º 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 41, de 28 de Fevereiro de 2005, passam a ter a seguinte redacção:

«5.º — 1 — Transitoriamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2005, as instituições não abrangidas pelo n.º 6.º poderão elaborar as suas demonstrações financeiras nos seguintes termos:

- a) Em base individual, em conformidade com as normas constantes na instrução n.º 4/96 [PCSB (4/96)];
- b) Em base consolidada, com excepção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com:

- 1) O n.º 2.º do presente aviso (NIC); ou
- 2) As normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente aviso — as quais passam a designar-se por normas de contabilidade ajustadas (NCA); ou
- 3) As normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96 [neste caso, com observância do previsto na alínea a) deste mesmo ponto].

6.º A contabilidade das caixas económicas, salvo a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, das agências de câmbios e das sociedades administradoras de compras em grupo continua a reger-se pelas normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96.»

2.º É aditado um n.º 5.º-A ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, com a seguinte redacção:

«5.º-A — 1 — Até 31 de Dezembro de 2006, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo bem como as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM poderão elaborar as suas demonstrações financeiras, em base individual, em conformidade com as normas constantes da instrução n.º 4/96 [PCSB (4/96)].

2 — Até 31 de Dezembro de 2006, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo poderá elaborar as suas demonstrações financeiras, em base consolidada, de acordo com as normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96. Se optar por este regime, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deverá, adicionalmente, repor-

tar ao Banco de Portugal o recálculo das suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de Dezembro de 2005 e às datas de fecho de cada um dos quatro trimestres de 2006, de acordo com as NCA.

3 — Transitoriamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo poderá optar entre elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o n.º 2.º do presente aviso (NIC) ou de acordo com as normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente aviso (NCA). Se optar por preparar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NCA, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deverá, adicionalmente, reportar ao Banco de Portugal o recálculo das suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de Dezembro de 2007, de acordo com as NIC.»

3.º Este aviso entra em vigor em 30 de Dezembro de 2005.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2005. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

#### **Aviso do Banco de Portugal n.º 14/2005**

No Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005, procedeu-se ao estabelecimento de planos de amortização para o reconhecimento, em fundos próprios e requisitos mínimos de fundos próprios, do impacte, apurado com referência a 31 de Dezembro de 2004, decorrente da transição para as NIC e NCA, havendo, contudo, necessidade de se proceder a uma clarificação do prazo de concretização dos mencionados planos de amortização, em consonância com a possibilidade, dada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, de que as instituições não sujeitas ao artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, procedam à transição para aquelas normas numa data posterior a 1 de Janeiro de 2005.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º e pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 2 do n.º 10.º e os n.ºs 11.º e 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Fevereiro de 2005, passam a ter a seguinte redacção:

«10.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3) do n.º 13.º-A e nos n.ºs 1) a 3) do n.º 13.º-B do Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001, o reconhecimento dos impactes contabilísticos, decorrentes da transição para as Normas Internacionais de Contabilidade, no cálculo de fundos próprios e na determinação de requisitos mínimos de fundos próprios, pode ser diferido no tempo, de forma linear, durante três anos contados a partir da data a que se refere o n.º 2 deste n.º 10.º, caso esses impactes estejam associados a alterações de políticas contabilísticas nas seguintes áreas:

- a) Critérios de valorimetria de instrumentos financeiros, com excepção do crédito e outros valores a receber;
- b) Critérios de valorimetria de instrumentos não financeiros;
- c) Tratamento de diferenças cambiais em participações financeiras;
- d) Relevação de impostos diferidos activos;
- e) Contabilização de instrumentos financeiros que tenham por subjacente acções emitidas pela própria instituição.

2 — As instituições que se prevaleçam da possibilidade referida no número anterior deverão determinar o total dos mencionados impactes, positivos e negativos, relativos a todas as áreas ali identificadas, quando aplicável, com referência a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 no caso de terem optado pelo regime previsto no n.º 1 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, ou, se for caso disso, a data posterior, não sendo permitida a sua utilização parcial.

11.º Sem prejuízo dos n.ºs 12.º-A a 12.º-C, as instituições que, no ano 2005, optem por preparar as suas demonstrações financeiras, em base individual, de acordo com a instrução n.º 4/96 (PCSB), ao abrigo da disposição transitória prevista no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios individuais, referentes a 31 de Dezembro de 2005, tendo por base demonstrações financeiras, em base individual, preparadas de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

12.º Sem prejuízo dos n.ºs 12.º-A a 12.º-C, as instituições que, no ano 2005, optem por preparar as suas demonstrações financeiras, em base consolidada, de acordo com a instrução n.º 71/96 (PCSB), ao abrigo da disposição transitória prevista no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios consolidados, referentes a 31 de Dezembro de 2005, tendo por base demonstrações financeiras, em base consolidada, preparadas de acordo com o disposto no n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC).»

2.º São aditados os n.ºs 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005, com as seguintes redacções:

«12.º-A A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, bem como as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM, caso se prevaleçam do regime previsto no n.º 1) do n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base individual, com referência a 31 de Dezembro de 2006, tendo por base as demonstrações financeiras individuais preparadas de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso n.º 1/2005 (NCA).

12.º-B A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, caso se prevaleça do regime previsto no n.º 2) do n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverá calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base consolidada, com referência a 31 de Dezembro de 2006, tendo por base as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

12.º-C A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, caso, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, opte por elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), deverá calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base consolidada, com referência a 31 de Dezembro de 2007, tendo por base as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com o n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC).»

3.º Este aviso entra em vigor em 30 de Dezembro de 2005.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2005. — O Governador, *Vitor Constâncio*.